

HOLDING NA ORGANIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.011-010>

Marcilaine Faustina de Oliveira Sodré

Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA).
Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).
Especialista e Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT).
E-mail: marcilainesodre@gmail.com

Natália Santos Lima

Bacharel em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo.

RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar a importância da utilização da *holding* na organização do patrimônio familiar, com análise inicial da natureza societária da holding, desde o seu nascimento, moldes e as posições das figuras familiares no processo de formação da empresa. Logo após, o trabalho se dedica às questões constantes nas cláusulas contratuais, bem como demonstra o trâmite do processo de integralização dos bens e doação das quotas sociais. O estudo se baseia em artigos científicos, legislação e bibliografias. Destaca ainda, as vantagens da constituição de uma *holding* familiar, bem como se evidencia a melhor organização do patrimônio familiar em razão das disposições do contrato e suas posteriores alterações, que proporcionam ao grupo familiar maior segurança e organização ao longo da vida da sociedade, evitando discussões na abertura da sucessão.

Palavras-chave: *Holding* familiar. Patrimônio familiar. Constituição. Tributos. Isenção. Sucessão.



1 INTRODUÇÃO

A *holding* familiar é um tipo de empresa destinada aos grupos familiares proprietários de considerável quantidade de bens, esse tipo societário proporciona maior segurança no momento da sucessão, bem como na estruturação das deliberações das disposições da sociedade, uma vez que, no ato anterior à constituição, o profissional jurídico dispõe e demonstra as possibilidades de proteção ao patriarca/matriarca, validando assim as preferências e vontades dos sócios na constituição da empresa, permanecendo clara a ordem e distribuição das quotas integralizadas na sociedade, como, também, a quem cabe ou caberá sua administração.

Muitas famílias optam por constituírem uma *holding* familiar devido à grande redução da carga tributária na transmissão dos bens que possuem, além da organização sucessória e patrimonial ser tratada com maior delicadeza e cautela, tendo em vista a dificuldade da abordagem do assunto “sucessão”, que é evitado por tantas outras famílias.

A escolha da constituição desse tipo de sociedade parte de um grande estudo patrimonial, que, conforme será demonstrado, é realizado pela análise e comparação entre os valores gastos e investidos em um potencial processo de inventário, bem como o investimento concedido para o nascimento da *holding*, seu desenvolvimento e manutenção das cláusulas que dispõem os contratos sociais que no momento oportuno são alterados com a movimentação do patrimônio.

Logo, é importante, de imediato, mencionar que nem todo grupo familiar proprietário de uma quantidade razoável de bens pode se beneficiar da redução dos impostos que serão aqui expostos, uma vez que cabe ao profissional jurídico oferecer um serviço preventivo eficaz para que seja a família informada sobre o melhor caminho a ser traçado para a sucessão.

Com efeito, o assunto abordado neste trabalho é de grande valia, pois a sucessão é, em geral, um evento que a todos chega, considerando que, com a morte de uma das figuras no âmbito familiar, se inicia o processo de divisão da legítima, e, com o planejamento e constituição da *holding* familiar, esse processo já se encontra pronto devido à organização patrimonial dentro dela realizada.

O procedimento utilizado para a confecção do presente trabalho será a análise de bibliografias e artigos que abordam os tipos de sociedade existentes no Brasil, bem como tratam de forma mais detalhada a relação da *holding* com o famoso termo “blindagem patrimonial”.

Trará ainda a análise do nascimento da *holding* até a sequência de suas alterações com a integralização dos bens do grupo familiar, abordando os tributos incidentes ao longo do desenvolvimento da empresa, bem como os requerimentos de pedido de isenção direcionados aos órgãos competentes baseados na Constituição Federal e Leis Municipais locais.

2 ETAPAS DE CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

Antes de analisar o contexto presente na constituição e manutenção da holding familiar, é necessário entender que esse tipo de empresa normalmente é constituído para o controle administrativo do patrimônio familiar de um grupo de pessoas da mesma família, podendo ser a sociedade utilizada para a realização de gestão de participações, ou para a administração de um grupo de empresas, sendo seu objetivo principal o de administrar.

Importante observar que os artigos 997 ao 1038 do Código Civil, traz as diretrizes para o nascimento da sociedade simples, evidenciando que com o contrato social da empresa, seja particular ou público, a sociedade adquire personalidade jurídica, e a atividade empresarial será desempenhada por quaisquer dos sócios.

Assim, o artigo 997 do Código civil, especificamente, propõe os requisitos para a constituição:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I- nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II- denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III- capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV- a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V- as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI- as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII- a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII- se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

A Lei que regulamentou as Holdings no Brasil (Lei 6.404 de 1976) dispõe que esse tipo de sociedade tem como objeto de atividade a participação em outras, o que normalmente não é utilizado na Constituição de Holdings Familiares, que habitualmente possuem como objetivo a gestão eficaz dos bens da família constituinte, garantindo assim a organização de bens e recursos disponíveis no meio familiar.

Um termo muito comum abordado quando o assunto é holding, é o termo “blindagem patrimonial”, tendo em vista que a sociedade, no decorrer de seu desenvolvimento societário, realiza a distribuição de quotas entre os sócios, neste caso, da mesma família. Essa doação naturalmente decorre da doação de quotas realizada pelo patriarca ou matriarca a cada um de seus herdeiros, recebendo cada um deles uma fração de participação na empresa. Importante dizer que essas quotas surgem a partir da integralização dos bens para dentro da empresa, e o termo acima referenciado se relaciona à proteção jurídica oferecida em razão da transferência dos bens da pessoa física para a pessoa jurídica.

2.1 CLÁUSULAS CONTRATUAIS DA HOLDING FAMILIAR

Importante observar que, no momento da Constituição, é realizada a qualificação dos sócios, bem como determinada a denominação da Sociedade, ou seja, o nome que será utilizado no mundo jurídico, sendo este escolhido preferencialmente pela família, ou de acordo com a disponibilidade de nomes empresariais.

Logo após, ainda há uma cláusula contratual que determina o objeto social da sociedade, que nada mais é do que a atividade desenvolvida pela empresa. Imperioso destacar que, se o objetivo familiar se limita apenas à organização patrimonial, o objeto utilizado será: “participação societária em outras sociedades, empresas e/ou empreendimentos”, sendo essa determinação uma das manobras utilizadas para a diminuição da carga tributária. No mais, se a empresa constituída pretende exercer alguma atividade lucrativa, será a família orientada pelo profissional jurídico para a definição de outro tipo de objeto social.

Importante mencionar que, no contrato, uma das etapas mais importantes é a evidência do capital social subscrito, e como esse capital será distribuído entre os sócios. Normalmente, na holding familiar, o patriarca/matriarca subscreve o capital social e distribui uma pequena parcela de quotas a seus herdeiros. Logo após a distribuição, une-se a cláusula que norteia a responsabilidade dos sócios, baseada nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002).

Durante o processo de doação, são resolvidas e determinadas questões burocráticas que fixarão como a sociedade será regida no universo empresarial e como será administrada pela família, uma vez que, durante o procedimento de constituição, são eleitos administradores e representantes da sociedade que por ela podem responder bem como representá-la em seus atos.

Com a Constituição da Holding Familiar, futuros problemas que normalmente ocorrem no processo de inventário, ou em casos de testamento, são evitados, uma vez que, além da doação de quotas, o doador realiza, como já mencionado anteriormente, a integralização de capital através da doação de seus bens, bem como, na maioria dos casos, reserva para si o usufruto vitalício dos bens, o que significa dizer que ao realizar o aumento de capital através da entrega de bens, sejam eles móveis ou imóveis, e logo após realizar a doação aos herdeiros dentro do âmbito da sociedade, reserva para si e para seu cônjuge (caso possua regime de casamento na comunhão universal, ou por sua preferência) o usufruto vitalício das quotas.

Em outros termos, é dizer que, ainda que distribuídas e doadas as quotas, o patriarca/matriarca permanece com a posse dos bens, concedendo aos beneficiados somente a nua propriedade, sendo que, a doação não anula sua propriedade atual, cessando essa somente com seu falecimento, fator que também é disposto nas cláusulas contratuais da sociedade.

Nesse diapasão, o contrato ainda dispõe sobre as hipóteses de retirada ou exclusão dos sócios, como também determina como serão realizadas as deliberações sociais, normalmente tomadas em



reunião de sócios que serão convocadas pelos administradores da sociedade, que indicarão as matérias a serem nela tratadas.

O contrato constitutivo expressa tacitamente o quórum para serem aprovadas tais deliberações, como a fusão com outra sociedade, cisão, incorporação, fusão, exclusão de sócio, alienação de quotas, extinção da sociedade, ou até mesmo a realização de empréstimos ou financiamentos feitos por ela.

A administração da Sociedade também já é pré-determinada na constituição, na qual os sócios nomeiam no ato o diretor ou os diretores (na holding familiar normalmente é nomeado o patriarca/matriarca da família) para que possam praticar sempre de forma conjunta, no caso de eleito mais de um administrador, sobre todos os atos da sociedade e em nome dela. A cláusula que determina a direção da sociedade é muito importante, uma vez que, ao ser elaborada, considera as peculiaridades de cada família, sendo analisado se o doador dos bens possui condições para exercê-la a longo prazo, ou, em outra hipótese, situação muito comum de algumas famílias, considera-se a atual capacidade civil do patriarca/matriarca, que em algumas ocasiões já está interditado, sendo necessária a indicação de outro administrador.

Além disso, é determinado, preventivamente, em caso de falecimento, ausência ou impedimento judicialmente declarado de um dos Diretores, para qual sócio será destinada a administração, uma vez que este assumirá todos os poderes estipulados pelo contrato, bem como arcará com todas as obrigações e responsabilidades mediante um termo de posse arquivado na Junta Comercial (órgão que realiza os registros dos Contratos das Sociedades).

A estipulação do exercício social, balanço geral e lucros da sociedade, também é realizada no momento da Constituição, em que se determina o dia de início e fim do exercício, bem como dispõe se os sócios receberão ou não pagamentos que se dão origem pela sociedade, o que normalmente não ocorre, uma vez que o objetivo principal é a organização patrimonial.

Por fim, a Constituição elege o foro que solucionará qualquer pendência decorrente do contrato, sendo firmado através da assinatura de todos os sócios, administradores e intervenientes anuentes. Após a Constituição, dá-se início a uma série de Alterações Contratuais, as quais são realizadas nos momentos oportunos, buscando, assim, as isenções tributárias. Com isso, pode-se iniciar a análise sobre a conferência de bens, aumento de capital e doação, atos esses que são firmados nos instrumentos de Alteração.

3 DESENVOLVIMENTO DO CONTRATO SOCIAL

A conferência de bens nada mais é do que o ato de tornar o patrimônio da pessoa física, patrimônio da pessoa jurídica, nesse caso, a holding familiar. Os bens são integralizados de forma gradual na sociedade, respeitando sempre as possibilidades de benefícios tributários, bem como o pagamento dos impostos cobrados pelo ato de integralização dos bens na sociedade, e isso, por sua

vez, ocorre de forma a diminuir o alcance das dívidas e obrigações que podem se originar da pessoa física.

A integralização dos bens é feita através do aumento de capital que demanda pagamento de impostos como, por exemplo, o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), o qual possui como alvo principal a obtenção de isenção, tendo em vista que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 156, dispõe que compete aos Municípios a isenção da transmissão de bens ou direitos que são incorporados no patrimônio de pessoa jurídica para a realização do capital.

Com isso, as empresas possuem essa garantia Constitucional, conforme assevera Harada, (2004):

“A CF instituiu a imunidade tributária em relação a esse imposto, tornando insusceptível de tributação as transmissões decorrentes de conferência de capital, de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoas jurídicas, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.”

Nessa toada, verifica-se que o ITBI é o imposto tributado aos bens que são transmitidos em vida, partindo tais bens do patrimônio do titular para o patrimônio dos herdeiros, sendo a tributação destinada aos municípios onde se localizam os bens imóveis. Isso é dizer que o indicador do pagamento do referido imposto é a localização do bem. Com a disposição constitucional acima demonstrada, é comum que as empresas constituídas confeccionem requerimentos às prefeituras de localização dos bens, com o pedido de isenção.

Ademais, o pedido de isenção é totalmente baseado na disposição da Carta Magna e na legislação tributária municipal do bem, uma vez que é garantida a imunidade do imposto em relação às transmissões que decorrem da conferência de capital, salvo se a atividade principal da sociedade for a atividade imobiliária, o que novamente nos remete à minuciosa escolha do objeto social da empresa.

Para Mamede (2018, p. 123):

[...] Há uma avalanche de normas, entre leis, decretos, regulamentos, instruções fazendárias etc. Isso implica estudo e aprimoramento constante, tanto dos especialistas, quanto das organizações. A solução proposta para um exercício pode simplesmente não servir para o(s) exercício(s) fiscal (is) seguinte(s).

Para melhor entender como ocorrem as isenções concedidas inicialmente pelas Prefeituras e posteriormente pelos respectivos Cartórios nas Matrículas dos imóveis, é necessário compreender os ramos de atividade de uma holding que possui não somente a classificação familiar.

Portanto, importante seguir com a explanação dos ramos de atividades exercidas por esse tipo de sociedade: a) Holding Administrativa: é aquela que é destinada a realizar a administração de outras sociedades, realizando sua estruturação, bem como definindo o planejamento de atuação da mesma; b) Holding de Participação: possui como característica uma grande semelhança com a holding original,



em que são envolvidas somente participações minoritárias, ou seja, não exerce controle societário; c) Holding Patrimonial: muito semelhante à holding familiar, possui como característica a possibilidade de participação de outras sociedades em seu corpo, podendo constar ações e cotas de outras empresas, realizando a proteção do patrimônio e recursos das famílias com a transformação dos bens da pessoa física para a jurídica; d) Holdings Mistas: são aquelas que não exploram somente uma única atividade, realizando a participação em ações, sendo societária em outras empresas, mesclando assim o objeto social da holding, como, por exemplo, comercialização, prestação de serviços ou até mesmo industrialização de produtos comerciais.

E ainda, faz-se necessário demonstrar que a holding familiar se assemelha à do ramo patrimonial, uma vez que tem como objetivo a organização do patrimônio conquistado durante a vida de uma família, além de organização de distribuição e garantia de direito dos herdeiros de forma antecipada.

Com efeito, as sociedades familiares normalmente são constituídas por duas ou mais pessoas que compõem a mesma família com o objetivo de direção dos negócios familiares. A divisão das quotas garante a organização sucessória, mas em contrapartida proporciona uma consequente mudança na dinâmica familiar em relação aos bens herdados.

Segundo Bornholt (2005, p. 182), as empresas familiares podem ser definidas no seguinte sentido:

Aquela que nasceu de uma só pessoa, um empreendedor. Ele a fundou, a desenvolveu, e, com o tempo, a compôs com membros da família a fim de que, na sua ausência, a família assumisse o comando. É a que tem o controle acionário nas mãos de uma família, a qual, em função desse poder, mantém o controle da gestão ou de sua direção estratégica.

A grande parcela de empresas familiares no Brasil tem se tornado cada vez mais evidente, o que, de certa forma, demonstra o interesse das famílias com patrimônio vultuoso em administrar seus bens, o que, no decorrer do tempo, se não for planejado, poderá proporcionar conflitos financeiros, ou até mesmo, conflitos de interesses para o futuro do patrimônio familiar.

Manãs (2017) expressa a importância das sociedades familiares, ainda que não ocorram situações corriqueiras em empresas não familiares, pois, mesmo que exclusivamente destinadas à administração do patrimônio da família, acabam gerando empregos, uma vez que, para as soluções financeiras, tributárias, administrativas, requerem uma equipe bem-preparada para o enfrentamento das situações cotidianas.

Conforme dito acima, a Lei que regulamentou as holdings no Brasil, em seu §3º, determina que é possível possuir como objeto de atividade a participação em outras sociedades, o que não se torna obrigatório, sendo aberta a escolha dos sócios ou administradores após uma longa análise financeira e tributária.

Os motivos e finalidades da constituição de uma holding, segundo Lodi e Lodi (2004), podem partir de: a) concentração de controle de um grupo de empresas através de ações majoritárias; b) a detenção de ações em empresas internacionais; c) solução de problemas administrativos, através do preparo de herdeiros e funcionários para o alcance de uma possível posse de administração; d) possuir poder de controle de ação e quotas maior que dos outros sócios de uma determinada empresa, o que possibilita um campo maior nas tomadas de decisões; e) possibilidade de ser administradora de interesses de um grupo de empresas; f) solução de assuntos relacionados a herança de família etc.

Com base no estudo dos contratos de Constituição da holding familiar e alterações, nota-se o evidente benefício tributário oferecido nos dispositivos legais, bem como a garantia de segurança ao patrimônio familiar que segue seguro ao ser integralizado na sociedade.

Com efeito, a realização dos atos constitutivos e de alterações requer a concordância de todos os sócios, bem como possui a garantia de sua reunião, sendo dispostos todos os direitos e deveres do quadro societário, e, ainda, prevê quais são as posições de seus respectivos cônjuges na sociedade e quais são suas garantias ou não em relação aos bens e valores integralizados aos sócios que compõem a sociedade.

A responsabilidade nesse tipo de sociedade é limitada à participação do sócio, isto é, a responsabilidade é considerada a partir do valor restritivo das quotas, porém, todos respondem de forma solidária pela integralização do capital social, conforme determina o artigo 1.052 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Dessarte, verifica-se que o referido dispositivo trata do incentivo fiscal para os quotistas da sociedade que respondem apenas sobre o valor de suas quotas, não ocorrendo, nesse sentido, a confusão patrimonial temida por tantos outros empreendimentos.

4 VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Tratando de planejamento sucessório, é certo que são diversos os benefícios tributários encontrados na constituição da empresa familiar, como a escolha do regime tributário, além das alternativas para a integralização dos bens no capital social, podendo ser conferidos e integralizados com base no valor da declaração do imposto de renda dos proprietários, ou pelo valor do mercado.

Contudo, conforme já mencionado em capítulos anteriores, nota-se a importância do planejamento sucessório, pois, além de ocorrer a proteção dos bens da família, oferece garantia financeira e jurídica, uma vez que as disposições das cláusulas da empresa preveem, inclusive, a



entrada de novos membros no núcleo familiar, além da disposição sobre o direito dos que já estavam inseridos nesse meio.

No mais, a responsabilidade dos sócios nesse tipo societário se limita ao valor das quotas que possuem, ou seja, ainda que respondam solidariamente pelo capital social integralizado, caso ocorra alguma divergência entre suas vidas financeiras, não ocorrerá a confusão patrimonial, ou seja, a pessoa jurídica não responderá pelas dívidas ou obrigações da pessoa física.

Outro benefício importante, e talvez o mais evidente, é a economia com impostos em relação ao processamento de ação judicial de inventário ou até mesmo a escritura de inventário extrajudicial, situação em que deverão ser recolhidos os impostos cobrados pelos Estados, que é o ITCMD, no qual possui alíquota normatizada por lei Estadual, que é calculado sob o valor de mercado dos bens, o que acaba sendo maior que o valor constante do imposto de renda dos proprietários, o que de fato já aumenta consideravelmente o valor pago como tributo.

Contudo, é certo que a dinâmica dos impostos deverá ser estudada por profissionais especializados, para que seja apresentado estudo minucioso quanto as vantagens e desvantagens para cada caso especificamente analisado. Isto porque, tem situações em que a família possui imóveis em diferentes Estados, devendo, nesse caso, o profissional analisar as legislações onde se encontra cada bem imóvel que será integralizado na empresa.

Assim, com o auxílio do profissional especializado, é realizado um comparativo entre os tributos incidentes no processo de inventário e os incidentes no processo de constituição da holding familiar, para que a família compreenda os benefícios inseridos no planejamento sucessório, isto porque, a economia deve ocorrer não somente na constituição, mas nas alterações contratuais, para que os bens sejam integralizados de forma que seja proporcionada à família a economia esperada.

Em algumas ocasiões, justamente pelo desconhecimento dos benefícios do planejamento patrimonial, algumas dessas famílias realizam a transferência dos bens em vida, com a compra e venda, por exemplo, ou realizando a doação para os herdeiros, o que causa ao patrimônio líquido uma onerosidade grande em razão dos pagamentos excessivos desses tributos.

Saliente-se ainda que, com a constituição da holding, a família tem a oportunidade de dispor seus desejos em relação à organização do patrimônio, bem como inserir nas cláusulas do contrato social todos os eventos que podem vir a ocorrer no deslinde da vida da empresa, permanecendo cada ato de alteração registrado na Junta Comercial.

Contudo, a organização do patrimônio familiar, de fato, fica na dependência da vontade dos doares, e com a holding familiar, muitos benefícios são possíveis, como evitar que haja a dilapidação do patrimônio, ou discussões em casos de separações, divórcios e falecimento pois com ela será resolvida a questão dos bens da família e se evitará que haja desavenças intermináveis entre os membros familiares com a tramitação de processos judiciais.



No mais, em razão da *holding* familiar ser uma sociedade, cujo objetivo é administrar os bens familiares, é importante que os envolvidos tenham conhecimento com a administração de empresas, levando em conta a importância de um planejamento sucessório, visando a menor oneração tributária e a redução de gastos de despesas em operações realizadas na movimentação do patrimônio, que pode perdurar anos com a existência de processos judiciais de partilha, pois se isso não for observado, a *holding* familiar pode não ser a melhor opção.

5 CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, verifica-se que o processo de constituição de uma empresa familiar envolve grandes aspectos a serem observados pelo profissional especializado, como a relação familiar existente acerca dos bens que serão doados, sendo o fator principal a atenção aos desejos e disposições que são expostas a ele pelo(s) doador(es), uma vez que a constituição desse tipo empresarial, apesar de ser mais benéfico, ainda é tratado com estranheza por algumas famílias.

A divulgação dos benefícios econômicos concedidos pela *holding* ainda permanece muito limitada, tendo em vista a impossibilidade de oferecimento desse serviço de forma livre, em consideração às atividades da advocacia, ou até mesmo, como já anteriormente mencionado, à falta de abertura e ao receio das famílias para tratarem de forma tranquila assuntos relacionados aos seus patrimônios, o que dificulta o processo de introdução do assunto por parte dos profissionais.

Alem do que, muitas dessas famílias permanecem no limbo do inventário, deixando até mesmo de constituir esse tipo empresarial por receio de tratar sobre o assunto “sucessão” ou por questões internas da própria família.

Nesse panorama, a organização do patrimônio da família fica à mercê da vontade dos doares, o que, de certa forma, não é errado, mas limita a família a aguardar a sucessão de fato, como também condiciona um gasto exorbitante em relação às custas do inventário, tendo em vista a alta carga tributária incidente para a transmissão de todo o patrimônio.

Dessarte, o presente trabalho buscou demonstrar não somente o benefício tributário concedido com a constituição da *holding* familiar, mas também esclarecer a importância de um planejamento sucessório, buscando sempre a menor oneração tributária, cujo objetivo é a redução de gastos nas operações realizadas na movimentação do patrimônio familiar, bem como a redução dos custos de um inventário judicial ou extrajudicial.



REFERÊNCIAS

BORNHOLDT, Werner. Governança na Empresa Familiar: implementação e prática. Porto Alegre: Bookman, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

DONNINI, Cristina Figueiredo. Benefícios trazidos pela Holding Familiar em relação ao titular do patrimônio. 2010. Disponível em: BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA HOLDING FAMILIAR EM RELAÇÃO AO TITULAR DO PATRIMÔNIO - Cristina Figueiredo Donnini - JurisWay. Acesso em 10 out 2024.

FERNANDEZ, Hamilton D. Ramos; BALKO, Lenine Ceymini. Benefícios Tributários na Constituição da Holding Familiar. São Paulo: Saraiva, 2014.

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 12ª Edição. São Paulo: Atlas: 2004.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. Holding. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10ª ed. Ver. E atual. São Paulo, Atlas, 2018.

MAÑAS, Antonio Vico. Gestão da empresa familiar - conceitos, casos e soluções. Revista Administração em Diálogo - RAD, v. 8, n. 1, dez. 2017. ISSN 2178-0080.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. Manual de direito comercial e de empresa. Volume 1: teoria geral da empresa e direito societário, 12ª edição. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio. São Paulo: Atlas, 2015.

SALOMÃO FILHO. Calixto. O novo direito societário. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.